



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668415 - MG (2024/0211732-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
AGRAVADO : FRANKLIM DAMASCENA PEREIRA
ADVOGADO : FILIPE FERREIRA LOPES - MG201404

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. REQUISITOS. ANÁLISE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a alteração do valor das *astreintes* quando se tornar insuficiente ou excessiva, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Dessa forma, "a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante" (REsp n. 1.967.587/PE, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022).

3. A Corte local aferiu a exorbitância da sanção cominatória, tanto é que reduziu o montante final, com fundamento na razoabilidade. No entanto, ressaltou que a quantia fixada se mostrou adequada para a situação fática dos autos, ponderando que a agravante agiu de forma desafiadora e ousada, confrontando a autoridade do Poder Judiciário.

4. Para reverter essa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668415 - MG (2024/0211732-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
AGRAVADO : FRANKLIM DAMASCENA PEREIRA
ADVOGADO : FILIPE FERREIRA LOPES - MG201404

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. REQUISITOS. ANÁLISE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a alteração do valor das *astreintes* quando se tornar insuficiente ou excessiva, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Dessa forma, "a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante" (REsp n. 1.967.587/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022).
3. A Corte local aferiu a exorbitância da sanção cominatória, tanto é que reduziu o montante final, com fundamento na razoabilidade. No entanto, ressaltou que a quantia fixada se mostrou adequada para a situação fática dos autos, ponderando que a agravante agiu de forma desafiadora e ousada, confrontando a autoridade do Poder Judiciário.
4. Para reverter essa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC (AglInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 911-914):

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 8º, 537, § 1º, I, 806, § 1º, 814, parágrafo

único, do CPC, no que concerne à necessidade de redução do valor fixado a título de multa, tendo em vista a desproporção do valor condenado, sob pena de enriquecimento ilícito, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno (e-STJ, fls. 918-923), o recorrente sustenta ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, enfatiza (e-STJ, fl. 920):

Ocorre que esse egrégio STJ não precisará analisar nenhum fato ou prova dos autos para decidir se o acórdão recorrido violou ou não os arts. 8º, 537, § 1º, I, 806, § 1º, 814, parágrafo único, todos do CPC, ao fixar em exagerados R\$ 52.000,00 a multa cominada em razão de 21 SMSs de mera cobrança recebidos pelo agravado, já que o próprio Eg. TJMG apontou o elemento fático da hipótese – quantidade de cobranças - e o valor do abalo moral suportado em razão das cobranças – R\$ 20.000,00 -, tornando-os incontroversos [sic]

Requer o provimento do agravo para análise do mérito do recurso especial.

Impugnação, com pedido de majoração dos honorários recursais (e-STJ, fl. 927).

É o relatório.

VOTO

Nas razões do recurso especial, a parte sustentou a ofensa aos arts. 8º, 537, § 1º, inciso I, 806, § 1º, e 814, parágrafo único, todos do CPC/2015, argumentando a exorbitância da multa cominatória.

Sobre esse ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim fundamentou (e-STJ, fls. 808-821; sem grifos no original):

Trata-se de “Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência em Caráter Liminar” em que o autor sustenta que ajuizou o requerido incluiu seu nome no SPC/SERASA em razão de uma suposta dívida de cartão de crédito.

Pondera que obteve o reconhecimento da nulidade da contratação, bem como a condenação do réu pagar indenização por danos morais nos autos n.º 50084768020258130105. Realça que não houve o cumprimento do julgado, uma vez que a requerida continuou cobrando o débito e inscreveu seu nome no cadastro de órgãos de inadimplência. **A sentença declarou a inexistência da dívida objeto da inscrição no cadastro de órgão de restrição ao crédito, determinou cancelamento da inscrição, bem como estipulou obrigação de não fazer a fim de impedir o requerido cobrar a dívida declarada inexistente, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada cobrança, e arbitrou indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (ordem 19). Apesar de interposta Apelação, o recurso não foi conhecido em razão a intempestividade, tendo a sentença transitado em julgado (ordem 16, f. 94-pdf).**

O autor busca receber em sede de Cumprimento de Sentença o montante da condenação por danos morais de R\$ 34.120,98 e R\$ 115.000,00 em razão do descumprimento da obrigação de não fazer.

Ressalta em sua petição que o requerido efetuou cobranças mediante mensagem e ligações telefônicas. O requerido, embora intimado acerca do pedido de cumprimento da sentença, deixou transcorrer o prazo sem pagamento. Houve o bloqueio da multa cobrada mediante SISBAJUD (ordem 24).

O requerente sustenta em Exceção de Pré-Executividade que o montante da multa é desproporcional e desarrazoado, pretendendo redução para R\$ 20.000,00.

O juízo de primeira instância rejeitou a exceção ao fundamento de que a multa não foi suficiente para compelir o executado cumprir a obrigação, uma vez que efetuadas 21 cobranças. Todavia, reconheceu excesso de execução e reduziu o montante pretendido para R\$ 105.000,00.

[...]

Em relação à astreinte. Existe para cumprimento da obrigação de fazer fixada pelo Juízo. Não é estabelecida visando o seu pagamento, mas como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação imposta, conforme já decidiu o c. STJ:

[...]

Nos termos dos artigos 497 e 537, do Código de Processo Civil, nas ações em que há obrigação de fazer ou não fazer, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as providências pertinentes e necessárias para assegurar o resultado prático ou a efetivação da tutela específica, sendo viável aplicação de multa diária para compelir a parte cumprir a decisão, até porque não se trata de medida teratológica, basta o atendimento do comando, este é que deve ser analisado se teratológico ou não. Afinal, somente mediante resistência ao cumprimento terá efeito a aplicação da multa. Tudo depende do contexto da demanda e da resistência do destinatário.

É de se ressaltar que referida multa, mediante postulação oportuna, pode ser revista, inclusive de ofício e em sede de cumprimento de sentença, conforme entendimento jurisprudencial do c. STJ.

[...]

No caso, o contrato que ensejou a dívida foi objeto de apreciação nos autos n.º 5008476-80.2020.8.13.0105. O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a pretensão para declarar a nulidade dos contratos

de empréstimos, bem como para determinar a cessação dos descontos mensais e condenar o requerido devolver as parcelas descontadas e pagar reparação por danos morais de R\$ 9.574,00 (ordem 15, f. 04/07-pdf.). Todavia, embora declarada a nulidade dos contratos, o requerido incluiu o nome do autor no cadastro de órgão de inadimplência com base na dívida oriunda do pacto referido, ensejando o ajuizamento da presente demanda. A sentença objeto do cumprimento estipulou obrigação de não fazer a fim de impedir o requerido cobrar a dívida declarada inexistente, arbitrando, de plano, multa de R\$ 5.000,00 para cada cobrança.

No contexto, embora a multa fixada pudesse não se revelar razoável, R\$ 5.000,00 (mil reais), vigora sem embargos quanto a este aspecto. De fato, a multa não pode ser irrisória ou exorbitante frente à situação, uma vez que o artigo 537 do CPC permite fixação de multa "...desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

[...]

O apelante mesmo diante de sentença judicial transitada em julgado declarando a nulidade do contrato que ensejou a dívida reiterou cobranças e incluiu o nome do autor em cadastro de inadimplentes. Aliás, o autor ajuizou a presente ação em razão da insuficiência da referida sentença para impedir o apelante de insistir na cobrança do débito declarado ilegítimo. Nesse contexto, o arbitramento na sentença da multa de R\$ 5.000,00 decorre da indiferença para o requerido quanto ao comando judicial da sentença declarando a nulidade do pacto.

Ademais, emerge dos elementos carreados que o banco requerido efetuou cobranças mesmo após a sentença proferida nestes autos estipulando obrigação de não fazer e multa por descumprimento no referido montante de R\$ 5.000,00. A sentença transitou em julgado em 10/02/2022 (ordem 16, f. 43), porém o requerido continuou cobrando a dívida ilegítima mediante mensagens telefônicas. O juízo destaca na sentença guerreada que houve 21 cobranças, caracterizando descumprimento da decisão e totalizando o débito de R\$ 105.000,00.

Todavia, considerando a somatória dos valores da multa mostra-se, de fato, muito desproporcional em face do objeto vindicado, até porque, para o requerido, a reparação pelo dano moral não alcançou patamar tão elevado. **Todavia, por dolo ou negligência, o recorrente ignorou decisão judicial, confrontando o sistema judicial de forma atrevida e ousada, o que altera o contexto de apreciação, vez que há um sentido pedagógico a ser imposto nas circunstâncias. A multa branda seria o mesmo que incentivar o recorrente a se manter insensível aos comandos do Estado Judiciário, não tomando a cautela de promover reciclagem de modos do seu aparato jurídico.**

Nesse caso, não há que se alterar o valor da multa porque não questionada oportunamente, mas é caso de se rever o montante final que atingiu.

[...]

Relevante assinalar a sentença não fixou limite para a penalidade estipulada, o que não se revela razoável, uma vez que enseja perspectiva de enriquecimento sem causa do exequente e por se tratar de prudente medida de praxe.

[...]

Dessa forma, altero o montante final da multa para a metade do total atingido, evitando o enriquecimento sem causa, resguardado proporcionalidade entre a sanção e o direito em demanda e igualmente não desprestigiando a fixação em sentença em face do assinalado descaso do recorrente.

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR E NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir o valor da multa para a metade do montante alcançado, com as correções inerentes.

Com efeito, "a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante" (REsp n. 1.967.587/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022).

Assim, é possível a alteração do valor das *astreintes* quando se tornar insuficiente ou excessiva, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE PARA REDUZIR O VALOR DAS *ASTREINTES*. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

1.1. No caso dos autos, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora da ação, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto, se mostra razoável reduzir as *astreintes* para o valor de 500,00 (quinhentos reais) para cada mensalidade cobrada a maior, em desacordo com a determinação contida no título executivo.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.394.432/PE, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Neste caso, verifica-se que a Corte local aferiu a exorbitância da sanção cominatória, tanto é que reduziu o montante final, com fundamento na razoabilidade.

No entanto, ressaltou que a quantia final fixada se mostrou adequada para a situação fática dos autos, ponderando que a agravante agiu de forma desafiadora e

ousada, confrontando a autoridade do Poder Judiciário.

Para reverter essa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. TETO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no art. 537 do CPC, não faz coisa julgada material e não sofre os efeitos da preclusão. Assim, é possível ser modificada a qualquer tempo - de ofício ou a requerimento da parte -, podendo ser aumentada, diminuída ou até suprimida.

2. A questão relativa ao valor e ao teto das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.001.307/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E VALOR DA MULTA DIÁRIA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não existem circunstâncias extraordinárias no caso que autorizem a substituição da penhora por seguro garantia e que a multa diária foi estipulada em valor adequado, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula n. 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.372.725/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Por fim, destaca-se que "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de

Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.415 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0211732-0

Número de Origem:

10000232217760004 50296239420228130105

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

AGRAVADO : FRANKLIM DAMASCENA PEREIRA

ADVOGADO : FILIPE FERREIRA LOPES - MG201404

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

AGRAVADO : FRANKLIM DAMASCENA PEREIRA

ADVOGADO : FILIPE FERREIRA LOPES - MG201404

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024